



CONGRESSO NACIONAL

Emenda 1

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 15 e aos arts. 15-A e 15-B, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), **vinculada com a duração dos contratos regulados das distribuidoras**, conforme regulamento:

.....” (NR)

“Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os **consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos.**” (NR)

“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei **serão rateados entre os consumidores que migrarem do ambiente regulado para o ambiente de contratação livre, a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante encargo tarifário, durante o período de cinco anos.**” (NR)



ExEdit
* C D 2 5 6 2 7 3 4 8 2 2 0 0*

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado livre de energia elétrica deve estar vinculada ao vencimento dos contratos firmados por cada distribuidora, sendo implementada de forma escalonada, com prioridade para os consumidores de maior demanda até alcançar gradualmente os de menor consumo. Tal escalonamento anual visa evitar impactos negativos relacionados à eventual sobrecontratação de energia pelas distribuidoras, permitindo uma transição ordenada e equilibrada.

Caso persista a existência de sobrecontratação, os custos remanescentes deverão ser rateados apenas entre os consumidores que optarem por migrar do mercado regulado para o mercado livre, por um período máximo de cinco anos. Essa medida tem como objetivo garantir que esses consumidores não sejam penalizados com encargos tarifários adicionais, promovendo uma divisão mais justa e proporcional dos custos decorrentes da transição.

Contudo, na forma como foi editada a Medida Provisória pelo Poder Executivo, todos os consumidores do mercado livre — independentemente do tempo de sua migração, seja há 25 anos ou em processo de migração futura — seriam responsabilizados pelo custeio da sobrecontratação. Essa abordagem desconsidera que os consumidores antigos do mercado livre já não geram impacto nos contratos de fornecimento das distribuidoras, sendo, portanto, inadequado atribuir-lhes qualquer ônus decorrente da contratação excedente realizada posteriormente.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256273482200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

